



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2015**

*Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de cabeleireiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro será exercida:

I – pelos diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

II – pelos diplomados em cursos similares aos referidos no inciso I, ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, desde que haja a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

III – pelas pessoas que, embora não diplomadas nos termos dos incisos I e II, estejam comprovadamente exercendo atividades de cabeleireiro há, pelo menos, dois anos.

Art. 2º Consideram-se atividades do cabeleireiro:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados à beleza;

II – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham a beleza como seu objetivo social ou estatutário;

III – criar, cuidar, e zelar pela aparência e imagem das pessoas, fornecendo orientação técnica sobre os serviços a serem realizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - coordenar, orientar, e elaborar planos e projetos de *marketing* na área da beleza;

V – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre novos produtos e serviços;

VI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos e serviços existentes;

VII – planejar, organizar, controlar, implantar e gerir empresas de beleza em conjunto com outros profissionais afins, como agências de modelos, agências de fotografia, televisão, teatro, cinema, organizadoras de eventos, serviços de animação e demais empreendimentos do setor;

VIII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou em instituições oficiais ou privadas devidamente reconhecidas pelo poder público.

Art. 3º A profissão poderá ser exercida na forma de emprego ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º O exercício da profissão de cabeleireiro requer, nos termos de regulamento, registro em órgão federal competente, que dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em pelo menos um dos incisos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente